



Acórdão n.º 09 - 2019/2020

N.º Processo: 09/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 3/11/2019 - Hora: 11:00 - Local: Felgueiras

Clubes:

- **Visitado:** FOCA - Clube de Natação de Felgueiras
- **Visitante:** Clube FLUVIAL Portuense_B (CFP-B)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Rui Bandeira e José Grande**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Não houve delegado campo e não houve sino ao último minuto.

A ata eletrónica estava disponível, no entanto não funcionava.

Na primeira parte do jogo, ao minuto "1:52" foi mostrado um cartão amarelo à equipa do FOCA devido a vários protestos."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.





3. "Não houve delegado campo".

3.1 O artigo 14.º n.ºs 2 e 4 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que em todas as provas oficiais a entidade promotora nomeará pelo menos um delegado de campo, responsável por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou delegado federativo e dos seus respectivos bens, sendo a sua presença obrigatória em cada jogo que a equipa dispute em casa.

3.2 A equipa visitada, FOCA, não apresentou delegado de campo nem justificou a sua ausência, o que configura uma falta grave ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo citado Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €20,00 e €100,00 Euros, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do mesmo diploma.

3.3 Termos em que o Conselho de Disciplina decide condenar a equipa visitada, FOCA, na pena de multa de €20,00 pela não apresentação de delegado de campo.

4. "(...) e não houve sino ao último minuto."

4.1 O artigo 18.º n.º 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2019/2020 estabelece que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) d) (...) Um sino para sinalizar o último minuto de jogo (...)**", o que, resulta do relatório de arbitragem, a equipa visitada, FOCA, não cumpriu.

4.2 Ora, o n.º 5 daquele artigo 18.º dispõe que "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**".

4.3 Apesar do enquadramento sancionatório constante do referido artigo 18.º n.º 5 - sanção pecuniária entre 100 e 1.000 Euros - o Conselho de Disciplina entende que, nesta situação, a determinação do "quantum" da pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta





censurabilidade do facto mediante um entendimento corretivo daquelas normas em vigor, quer em função da gravidade da conduta quer da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se evitar uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nestes autos, conduziria à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

4.4 Termos em que, porque a infracção não reveste especial censurabilidade, o Conselho de Disciplina decide punir a equipa FOCA na pena de multa de €20,00, pela não apresentação de **"sino para sinalizar o último minuto de jogo."**

5. O relatório de arbitragem refere, também, que **"A ata eletrónica estava disponível, no entanto não funcionava"**, ignorando o Conselho de Disciplina se o software disponibilizado para efeitos da referida Acta Electrónica correspondia ao software fornecido pela Federação.

5.1 É inequívoca que o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 veio estabelecer, no seu artigo 18.º n.º 3, que **"O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma **"O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;"**

5.2 Contudo, o Conselho de Disciplina, ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, tomou conhecimento que no que concerne à exigência de "acta electrónica" prevista no regulamento de competições, e considerando a transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, o assunto encontra-se sob análise junto do Conselho Nacional de Arbitragem





(CNA), pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha notícia de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, julgará, como nestes autos, arquivar o processo.

5.3 Termos em que Conselho de Disciplina decide arquivar os autos.

6. Por último, o relatório de arbitragem refere que "**foi mostrado um cartão amarelo à equipa do FOCA devido a vários protestos**", todavia, não concretiza, através da descrição, os factos que consubstanciaram tais protestos, pelo que, tendo sido admoestada a equipa do FOCA naquela ocasião de jogo, o Conselho de Disciplina, sem necessidade de quaisquer outras considerações, decide, também, nesta parte, arquivar os autos.

7. Nestes termos o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a equipa FOCA - Clube de Natação de Felgueiras na pena de €20,00 de multa, pela não apresentação de delegado de campo.**
- **Condenar a equipa FOCA - Clube de Natação de Felgueiras na pena de €20,00 de multa, pela não apresentação de sino para sinalizar o último minuto de jogo.**
- **No mais, arquivar os autos.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 11 de Novembro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)





Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt